

Acórdão: 17.875/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118303-87
Impugnante: Paulo Giovane Filgueira Fernandes
PTA/AI: 02.000211592-93
CPF: 852.988.676-34
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado, mediante contagem física, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para adequar a base de cálculo das mercadorias aos valores lançados nos documentos fiscais juntados aos autos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 17/05/2006, de estoque de mercadorias sem documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI previstas nos artigos 55, inciso II e 54, inciso I, ambos da Lei n 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 07 a 10 e os documentos de fls. 11 a 13.

O Fisco se manifesta às fls. 18 a 20, refutando um a um os argumentos do Impugnante e, ao final, pedindo seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Decorre a acusação fiscal na constatação dos seguintes fatos: 1) falta de inscrição de estabelecimento; 2) mercadorias desacobertas encontradas no estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 05/06, encontra-se a listagem das mercadorias encontradas no estabelecimento, sendo que as duas declarações de estoque estão firmadas pelo sujeito passivo.

Na defesa, o Impugnante alega que todas as mercadorias estavam acobertadas por documentos fiscais hábeis (Notas Fiscais nºs 031609, 031610 e 031612, fls. 11 a 13). Dos mencionados documentos consta como destinatário o sujeito passivo indicado no auto de infração.

Diz, ainda, que a avaliação das mercadorias pelo fiscal não condiz com a realidade e que os valores estipulados são aleatórios.

À uma primeira vista, os documentos fiscais mencionados fariam cair por terra a acusação de desacobertamento. Entretanto, está visivelmente provado nos autos que as Notas Fiscais apresentadas são destinadas à Rua 7 de Setembro, 338-A, no município de Ipanema/MG e as mercadorias foram encontradas em endereço completamente diferente, na cidade de Resplendor/MG.

Desta forma, correta está a acusação fiscal de desacobertamento das mercadorias.

Todavia, deve-se adequar a base de cálculo das mercadorias aos valores lançados nos documentos fiscais juntados pelo Impugnante.

Quanto à ausência de inscrição estadual, resta nenhuma dúvida. Nem ao menos foi apresentado ao Fisco documento que prove a existência de pessoa jurídica no local, como cartão de CNPJ ou Alvará de Funcionamento.

Assim, provada a infração, correta a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo das mercadorias aos valores lançados nos documentos fiscais juntados pelo Impugnante. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Francisco Alves
Relator

JFA/EJ